

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA**

**MAURO JOSÉ GAGLIETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-369-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Formas consensuais de solução dos conflitos I durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba-Pr, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Unicuritiba. O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que o desenvolvimento sustentável representa valor necessário à própria preservação da espécie humana. Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte e um artigos relacionados ao tema.

Os oito primeiros com objetos variados em torno do eixo temático que nomeia o GT, e os treze últimos tratando de diferentes aspectos da mediação. O primeiro bloco se inicia com o texto intitulado **A COLABORAÇÃO PREMIADA (DELAÇÃO PREMIADA) COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**”, de autoria de Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti, que procura demonstrar que este instituto é um excelente meio alternativo de solução de conflitos na seara transindividual, instrumentalizando técnicas jurídicas de proteção de interesses através de modelos que fogem do processo judicial tradicional, que privilegiam a composição e celeridade. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho **“A HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PENHOR LEGAL CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, de Tatiana Alves Almada Naugeri, em que a partir do marco teórico legal do novo CPC, objetivou-se esclarecer a melhor forma de realização da homologação extrajudicial do penhor legal juntamente com as normas do direito civil e do direito do consumidor. Na sequência, com conteúdo igualmente relevante, foram apresentados artigos muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **“AS ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A SUSTENTABILIDADE – UMA VISÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS**

ELETRÔNICOS” de Leandro André Francisco Lima e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, em que se discute a aplicação da metodologia de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada online como forma de buscar a sustentabilidade na solução de controvérsias resultantes de transações comerciais que se perfaçam no espaço virtual; “CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL” , de Amilar Fernandes Alves e Leonardo Rabelo de Matos Silva, tratando de uma nova forma alternativa de resolver conflitos no âmbito do futebol; " DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS PORTAS DO JUDICIÁRIO”, de Luciana Caramore Romaneli e Ana Carolina Bueno Ferrer, que tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos; “O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA”, com o escopo de indicar a natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação nessas questões específicas; Posteriormente, consta no roteiro de leitura, um texto cuja singularidade já expressa os resultados da pesquisa no próprio título “A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”, de Osvaldo Resende Neto e Henrique Ribeiro Cardoso, no qual se esboça a preocupação em relação ao aumento muito significativo do número de presos por tráfico de drogas, ensejando mudanças na política criminal diante da hegemônica perspectiva punitiva em detrimento de formas mais eficientes de busca de equacionamento do problema. No segundo bloco, com temas vinculados à mediação, iniciou-se com ênfase a outra temática, agora, associada aos limites e às possibilidades do uso da mediação junto aos conflitos entre fornecedores e consumidores, tratada no texto intitulado “A JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA NAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS DE CONSUMO E O ESPAÇO E O TEMPO DA MEDIAÇÃO”, de autoria de Mauro Gaglietti. Nesse caso, a proposta centra-se na mediação como tópico da justiça mediática e preventiva nos conflitos de consumo. No caso, examinam-se os aspectos sobre a regulamentação da mediação no Brasil e as particularidades dos conflitos entre fornecedores e consumidores abrindo a possibilidade de se vislumbrar a complexidade dos seres humanos em espaços de desavenças. Na sequência, consta o texto “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS EFEITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” de Vanessa Cruz de Carvalho e Carmen Lucia Sarmento Pimenta. Nele, as autoras apresentam o conceito de mediação, a sua evolução histórica e a legislação atual pertinente ao assunto, especialmente no que tange ao Novo Código de Processo Civil. Eudes Vitor Bezerra e Marcelo Negri Soares, por sua vez, anunciam no capítulo “A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140

/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” um estudo comparativo com o objetivo demonstrar os vários aspectos do marco regulatório do instituto da mediação extra e judicial. Já, Carla Faria de Souza nas linhas do “A MEDIAÇÃO NO BRASIL: MARCO LEGAL, SUA EFETIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ”, estabelece interfaces com o capítulo anterior na medida em que analisa a positivação da mediação no cenário nacional, tendo em consideração a eficácia das normas publicadas no ano de 2015, e a promoção de políticas de incentivo à incorporação de uma cultura de paz, sobretudo, ao lançar um olhar, por um lado, na direção do sentido pedagógico da lei carregar em si o potencial educador do comportamento da sociedade, e, por outro lado, a população efetivar a mediação em termos da internalização de hábitos e procedimentos civilizatórios cujas dimensões culturais encaminham-se para a busca do diálogo e do entendimento como ação gestora do conflito. Marcelo Lessa da Silva, por seu turno, aborda no “A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS” a efetividade da mediação nas serventias extrajudiciais (cerca de 15 mil cartórios no Brasil) e a interpretação aplicada ao artigo 42 da lei de mediação brasileira. Nessa mesma linha de preocupação, insere-se o texto “CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA: MUDANÇA DE PARADIGMA E ENTRAVES POR SUPERAR”, de autoria de Emilio de Medeiros Viana e Iasna Chaves Viana buscando no novo Código de Processo Civil a mudança de paradigma jurídico e social mediante a possibilidade de que as fazendas públicas utilizem-se da mediação e da conciliação na busca do tratamento mais adequado aos conflitos. Ainda versando sobre mediação foram também apresentados os seguintes textos: DEBATES ACERCA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, de Diogo Lopes Cavalcante e Fabiane Grando, trabalho que aponta o instituto da mediação como um equivalente jurisdicional e sua previsão no novo Código de Processo Civil e sua uma mudança de paradigma, no qual excessos e desvios se manifestam; DOS CONFLITOS NAS STARTUPS E DA ADEQUABILIDADE DA MEDIAÇÃO, de Flavia Antonella Godinho Pereira e Luana Figueiredo Juncal, apontando os conflitos das startups e demonstrar como a mediação pode vir a ser valiosa para estas empresas e concluindo que é o momento para se considerar a mediação um método adequado para gerir positivamente seus conflitos; MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS de Bruno Cesar Fonseca e Renata Dias De Araujo Lima trazendo à lume que a mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e analisando a função social da propriedade; MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA SUSTENTÁVEL NO ACORDO CONSENSUAL: VÍNCULOS DE COMPATIBILIDADE COM O “OUTRO” de Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues trazendo o tema sob a ótica da pacificação no conflito de interesses em que, a solução dialogada, se torna intrínseca ao acesso à justiça, por meio da efetivação de direitos, na consecução do processo “justo”. ; O CAMPO DE TRABALHO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL:

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS A PARTIR DA LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) de Thais Borzino Cordeiro Nunes e Joaquim Leonel De Rezende Alvim focado em pesquisa em andamento sobre o campo de trabalho do mediador judicial no Brasil, a partir da publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (2015); O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: APLICABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de Juliana Ribeiro Goulart e Paulo Roney Ávila Fagúndez averiguando a aplicação do marco legal da mediação de conflitos na seara pública tendo como escopo uma virada cultural que exige um novo comportamento do Estado, que envolva a consensualidade; OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS de Taise Rabelo Dutra Trentin e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tratando ainda a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Assentou-se a necessidade de aprofundar nas instituições de ensino e na prática jurídica o estudo e a compreensão adequada das formas consensuais de solução de conflitos, expondo-as como importantes instrumentos para a concretização de justiça, que devem ter sua utilização cada vez mais ampliada. Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva – UVA/RJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Prof. Dr. Mauro José Gaglietti – URI

**DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS  
PORTAS DO JUDICIÁRIO**

**THE ORIGIN OF THE SLUMS TO ITS CONTEMPORARY CHALLENGES, THE  
RESOLUTION OF CONFLICTS IN WAYS THAT DO NOT PASS THROUGH THE  
GATES OF THE JUDICIARY**

**Luciana Caramore Romaneli <sup>1</sup>  
Ana Carolina Bueno Ferrer <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos. O estudo apresentará uma análise dos fatores que levam à exclusão dos chamados “favelados” do sistema judiciário. Será demonstrado o papel fundamental das associações de moradores enquanto órgão de aglutinação social e a função de substituto do poder público que acaba por desempenhar perante os moradores das comunidades, sendo destacada sua participação na resolução de conflitos entre os moradores por via da mediação comunitária.

**Palavras-chave:** Favelas, Resolução de conflitos, Mediação comunitária

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study's purpose is to present the way the slums began in the city of Rio de Janeiro, the problems faced by the population and the way they resolve their own conflicts. The study provides an analysis of the factors that lead to the exclusion of so-called "favelados" of the judiciary. It will be shown the key role of neighborhood associations as a social bonding structure and how they provide substitute for governmental functions for community residents, highlight their participation in resolving conflicts among residents via community mediation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Slums, Conflict resolution, Community mediation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo PPGD/UVA-RJ

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo PPGD/UVA-RJ

## **Introdução: Uma análise do surgimento das favelas no Rio de Janeiro**

No final do século XIX a cidade do Rio de Janeiro ainda era capital do Brasil. As transformações sociais e econômicas que o país vivia, como o declínio da economia cafeeira no Vale do Paraíba, a abolição da escravidão e o início do desenvolvimento industrial, fizeram a cidade experimentar um aumento significativo da população visto a considerável migração interna e externa para a região.

Inicialmente estes novos habitantes se estabeleceram na área central da cidade, criando os cortiços. As referidas habitações passaram a ser vistas pelo poder público como um problema de saúde pública, e pela população de um modo geral como áreas de concentração de criminalidade e doenças.

Em 1893 o então prefeito da cidade, Cândido Barata Ribeiro, determinou a demolição do “Cabeça de Porco”, maior cortiço da cidade com cerca de quatro mil moradores. Aqueles que perderam suas moradias começam a construir novas casas na parte baixa do Morro da Providência. O local era favorável ao estabelecimento da população de baixa renda visto que ali havia grande quantidade de imóveis de baixo valor e terrenos livres, uma vez que a região não despertava o interesse do mercado imobiliário por estar entre a linha de trem da Central do Brasil e a área portuária, além de ser próxima a uma pedreira e algumas fábricas.

Posteriormente, em 1897, cerca de 20 mil soldados combatentes na Guerra dos Canudos, ao regressarem vitoriosos ao Rio, não receberam o prometido soldo. O fato gerou grande revolta entre os militares, que se insurgiram e acabaram saindo do Exército desempregados. Com o apoio de um oficial invadiram uma antiga chácara no Morro da Providência e ali se estabeleceram com suas famílias.

A origem do termo *favela* refere-se a uma planta conhecida como faveleira, farta no local ocupado pelos militares que retornaram da Guerra de Canudos. Segundo Maurício de Abreu (1994, p. 45), “Favela é um arbusto típico da caatinga nordestina e muito abundante no sertão de Canudos. Lá havia inclusive um morro com esse nome. Seja porque o morro da Providência se assemelhava ao morro existente em Canudos, seja porque os soldados ali encontraram (ou construíram) algo que lhes recordava Canudos, a verdade é que o morro da Providência passou a ser conhecido na cidade como morro da Favela”.



O IBGE, em relatório apresentado no ano de 2010, classificou a favela como sendo um *aglomerado subnormal*, definido como um “conjunto constituído por 51 ou mais unidades habitacionais caracterizadas por ausência de título de propriedade e pelo menos uma das características abaixo: - irregularidade das vias de circulação e do tamanho e forma dos lotes e/ou - carência de serviços públicos essenciais (como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública)”.

Ainda neste mesmo relatório, o IBGE também apresenta as causas da formação das favelas, dizendo que:

“-Sua existência está relacionada à forte especulação imobiliária e fundiária e ao decorrente espraiamento territorial do tecido urbano, à carência de infraestruturas as mais diversas, incluindo de transporte e, por fim, à periferização da população.

- Surgem, nesse contexto, como uma resposta de uma parcela da população à necessidade de moradia, e que irá habitar espaços menos valorizados pelo setor imobiliário e fundiário dispersos pelo tecido urbano”. (IBGE, 2010)

Com base em dados extraídos do Censo de 2010, o Rio de Janeiro conta hoje com mais de 2.000 agrupamentos que podem ser enquadrados na categoria de favelas, contando com uma população superior a 6 milhões de habitantes, o que representa 23% da população carioca.

### **A segregação social – estratificação e marginalização**

Conforme já apresentado, as favelas são consequência do desordenado crescimento urbano. Fato é que são parte integrante e importante da cidade e boa parte da população vive em seus territórios.

Com o desenvolvimento do centro urbano os custos com a moradia foram se tornando cada vez mais elevados e, com isso, os mais pobres começaram a ser “empurrados” para as favelas ou para as periferias.

Ao grande número de cariocas que já não tinham mais como sustentar a moradia nas áreas centrais somaram-se os migrantes das áreas rurais que vinham em busca do

desenvolvimento das grandes metrópoles acabavam por suprir a necessidade de mão-de-obra do setor industrial que se expandia.

No início da década de 30, já deflagrado o movimento de migração, com os altos custos da terra e da construção, além de a cidade não oferecer estrutura de transporte suficiente para ligar os trabalhadores aos seus locais de trabalho, o que se viu foi uma crescente ocupação dos morros da cidade, conforme bem ressalta Janice Perlman, as favelas nas colinas ao redor do centro da cidade ofereciam a dupla vantagem de não cobrarem aluguel e de serem bem localizadas, e para muitos constituíram a melhor solução. (PERLMAN;1981).

O crescimento acelerado das favelas passa a confrontar com os interesses de uma sociedade capitalista em expansão. As favelas passam a ser vistas como aglomerações patológicas, símbolo de desordem e caos social. Tanto para a população quanto para a administração pública representam um problema a ser erradicado.

Neste aspecto vale destacar o dilema apontado por Cláudia Franco Correa onde as favelas ao mesmo tempo que servem como solução para o problema de moradia para um determinado segmento da população, representam para os moradores mais abastados um grave problema urbano (CORREA; 2012).

Ao contrário do que se fazia crer, a população das favelas era em sua imensa maioria formada por pessoas que vieram para o Rio de Janeiro em busca de melhores oportunidades, ou de moradores da cidade que foram obrigados a deixar suas antigas residências por não terem mais como arcar com os custos.

Muitos dos que migraram vieram com destino certo, em busca de parentes que já aqui se encontravam estabelecidos, para ocupar vagas de emprego já previamente acertadas, para trabalhar como domésticos e residir com os patrões, e aqueles que vinham sem emprego certo normalmente se empregavam na construção civil, onde a oferta de trabalho era abundante.

Em decorrência de uma política pública de “higienização” da cidade, o que se observou foi uma segregação cada vez maior da população favelada. Para a grande maioria dos moradores da cidade criou-se um mito sobre a organização social destes espaços, considerando seus ocupantes como pessoas rústicas e despreparadas ou como marginais:

“(…) os moradores têm uma organização social e valores altamente rurais e são desajeitados em relação a e não são familiarizados com os modos de vida da cidade, muito embora sejam essencialmente voltados para o futuro e

desejosos de progredir ou, por outro lado, que são pessoas que não desejam trabalhar, são assassinos, ladrões, marginais e prostitutas, e são imediatistas, com pouca preocupação com o futuro. Ambos consideram as favelas separadas e isoladas da sociedade mais ampla, “enclaves dentro da cidade”, uma espécie de quisto rural de criminosos no corpo político da metrópole”. (LEEDS; 1997, p.86)

Embora a população das comunidades fosse vista como elementos marginais, diversos estudos demonstraram que na realidade eram pessoas com disposição para o trabalho e em busca de melhores oportunidades.

Em decorrência desta segregação, os moradores de favelas foram postos à margem da sociedade, lhes foi negada a cidadania plena e tiveram mitigados os direitos civis mais básicos. As políticas públicas não chegavam às favelas, saneamento, segurança, educação, entre outros, eram, e de certo modo ainda são, bens distribuídos a uma outra classe de cidadãos.

Os favelados somente eram vistos como mão de obra barata, seja para a indústria, o comércio ou para os serviços domésticos às classes mais favorecidas. Sua qualidade de cidadãos somente era referenciada nos períodos eleitorais, quando então deixavam de ser favelados para serem eleitores, fato este que acabava até mesmo por trazer-lhes benefícios, ainda que sazonais.

### **Igualdade de Cidadania?**

Após discorrer sobre as condições às quais se submetem os moradores das favelas, passo agora a analisar a efetividade da cidadania “concedida” aos chamados favelados.

No clássico estudo de T.H. Marshall a cidadania poderia ser descrita como um conjunto de elementos civis, sociais e políticos, sendo certo que a mesma se efetiva através da igualdade de direitos e obrigações de todos os membros de uma comunidade (MARSHALL;1967). Analisando sobre esta ótica os habitantes das favelas, a conclusão à qual se pode chegar é no sentido de que cidadão não é o melhor adjetivo que os descreve.

O elemento civil da cidadania está ligado às liberdades de ir e vir, de pensamento, de imprensa, o direito à propriedade, o direito de celebrar contratos e, principalmente, do direito

à justiça. O direito de votar e ser votado, consubstanciado nos direitos políticos, representa o segundo elemento da teoria. Por fim, a parte social da cidadania está no direito de todos a participar da riqueza comum, direito este materializado pelo acesso à saúde, educação e previdência (MENDES;2005)

Por estar o presente trabalho direcionado à questão da mediação comunitária, analisarei a questão da cidadania (ou não) tomando como referência o acesso à justiça como elemento civil do conceito.

Numa sociedade ideal, seus membros deveriam ter asseguradas as mesmas condições de acesso aos direitos. Obviamente, o que vemos no Brasil são camadas sociais titulares de graus diferenciados dos direitos que deveriam ser universalizados.

Analisando diversos estudos etnográficos, fica claro que os habitantes das favelas têm plena consciência desta desigualdade. O discurso dominante é no sentido de quererem ser tratados com respeito e de forma digna. Não buscam igualar-se em condições econômicas e sociais, querem que sua diferença não seja motivo de exclusão.

Os moradores destas áreas se apresentam como pessoas “de bem” (CARDOSO; 2015), indivíduos que trabalham, que colaboram para a economia da cidade, que têm seu valor e são merecedores de respeito.

Em pesquisa realizada na cidade de São Paulo, James Holston identificou o que chamou de “cidadania insurgente”, conceito este que pode ser aplicado a qualquer favela ou periferia. Em linhas gerais, refere-se a uma cidadania que decorre da percepção das diferenciações nos direitos políticos, no acesso à terra, nos serviços públicos e no acesso à justiça, levando a uma busca pela democratização dos direitos (HOLSTON; 2013).

O debate acerca da segregação social pode ser levado ao ambiente global, onde se percebe que a exclusão de determinados grupos ocorre de forma bastante similar. A segregação social acaba por conduzir, invariavelmente, à dificuldade (ou mesmo impossibilidade) de acesso à justiça. Nesta linha, ao descrever o que entende por *cosmopolitismo subalterno*, Boaventura de Souza Santos fala em ações contra-hegemônicas, assim chamadas “não apenas porque combatem as sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica, mas também porque desafiam a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e propõe uma concepção alternativa”. (SANTOS; 2003)

As diferenças são, na maioria das vezes, passíveis de correção por meio de políticas públicas que visem igualar as desigualdades presentes na sociedade. É papel da administração pública implementar ações que assegurem a igualdade de oportunidades.

Tratando especificamente do acesso à justiça, o mesmo sofre uma série de limitações que vão desde a incompreensão dos direitos, instituídos em linguagem muitas vezes inacessível, passando pela intimidação causada pela imponentia dos Tribunais e pelos altos custos do processo.

Para os moradores de comunidades ainda se apresenta uma dificuldade peculiar, a falta de endereço formal acaba por lhes impedir até mesmo de recorrer à assistência judiciária oferecida pela Defensoria Pública (CORREA;2013).

Um movimento de acesso à justiça interessante a ser analisado diz respeito aos direitos do consumidor. O desenvolvimento da cidadania tomou rumos diferentes quando os moradores de favelas começaram a construir e equipar suas casas, assumindo a condição de produtores e consumidores da vida urbana, passaram a buscar “status” e criou-se um sentimento de pertencimento à vida da cidade. Em decorrência destas relações de consumo passaram a exigir novos direitos, fazendo valer a cidadania por meio dos direitos do consumidor.

No que se refere aos demais ramos do direito, os membros das comunidades acabam por perseguir um caminho árduo para sua efetivação. Os problemas referentes às relações com o Poder Público, às relações de parentesco, à vizinhança, à propriedade, etc. levam os moradores que não conseguem se socorrer da via judicial, a buscar soluções com o auxílio das associações de moradores conforme apresentado a seguir.

### **A importância das associações de moradores na organização social das favelas cariocas**

Ao contrário do que se pode imaginar, a vida nas favelas não se desenvolve em meio ao caos. Por mais impactante e intrigante que sejam as imagens que reproduzem o cotidiano destes espaços, existe uma ordem própria.

Por serem espaços que, na maioria das vezes, não recebem a devida atenção do poder público, as relações entre os moradores e as pessoas de fora da comunidade acabam por se estabelecer de acordo com conceitos próprios de cidadania, direito e respeito.

De grande importância neste ordenamento, é a figura da Associação de Moradores, como se infere das palavras de Cláudia Franco Correa:

“Convém pontuar que a figura das associações de moradores surgiu como entes personalizados para viabilizar um melhor diálogo entre as favelas e o poder público. São entidades eminentemente representativas que, no sentido das favelas, foram desenvolvidas para tornar visíveis as práticas reivindicatórias das populações concentradas nesses espaços”. (CORREA;2012, P.169)

As associações, embora tenham sido criadas inicialmente com o intuito de fazer esta ligação com o poder público, passaram também a exercer funções no sentido de manter a ordem e a paz social em seus territórios. Desde as primeiras favelas a presença e importância da associação de moradores é indiscutível.

As referidas entidades chegam para ocupar a lacuna deixada pelo poder público. Oferecem “serviços públicos” de maneira informal, como orientação jurídica, intermediação de conflitos entre moradores, auxílio para solicitação de serviços formais, entre outros. Ainda que por vezes mantenham uma ligação muito estreita com o tráfico de drogas ou com as milícias, é nestas instituições que os moradores encontram amparo.

Na base de sua formação está a cooperação mútua entre os sócios, a vontade de se fortalecer perante o poder público para se fazer ouvir. Percebe-se uma relação forte entre estes espaços e a promoção da cidadania, é ali que se abre espaço para a participação democrática, o exercício de direitos e tomada de decisões para beneficiar a comunidades.

### **Mediação comunitária, a justiça construída pelas partes**

Os grupos sociais regem-se não apenas pelas leis oficiais como também por códigos morais e éticos próprios de cada localidade, os quais por vezes até mesmo vão de encontro ao código oficial. O Estado não é capaz de regulamentar toda a vastidão de interações surgidas no dia a dia de uma comunidade, nesse sentido vale a leitura de Boaventura de Souza Santos:

“O direito estatal desorganiza-se, ao ser obrigado a coexistir com o direito não-oficial dos múltiplos legisladores não-estatais *de facto*, os quais, por força do poder público

que detêm, transformam a facticidade em norma, competindo com o Estado pelo monopólio da força e da violência”. (SANTOS; 2003, p.13)

Diversos são os entraves para acessar a justiça, como os custos, a falta de endereço formal, a distância dos tribunais, etc. Paralelo a estas dificuldades existe ainda a questão do não reconhecimento das autoridades às relações que se desenvolvem informalmente dentro de uma favela, aquelas baseadas nas regras e costumes locais.

Da vida em comunidade, regida que seja por qualquer código de conduta, decorrem problemas de relacionamento com os quais nem sempre os autores são capazes de lidar de forma pacífica. Dos conflitos surgidos destas interações, alguns necessitam da intervenção de terceiros para serem solucionados.

A administração da justiça vem sendo obrigada a transformar-se. Visto a incapacidade do sistema judiciário atender a todos os serviços necessários, seja por questões financeiras ou técnicas, a sociedade acaba por encontrar formas de “informalização da justiça e a participação popular que ela acarreta” (SANTOS; 1992).

Em artigo publicado no ano de 1992, Boaventura de Souza Santos já preconizava reformas jurídicas e sociais nos modelos de processamento e resolução de conflitos, tendo por principais características:

- “1) Ênfase em **resultados mutuamente acordados**, em vez da estrita obediência normativa.
- 2) Preferência por **decisões obtidas por mediação** ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor/vencido).
- 3) Reconhecimento da **competência das partes para proteger os seus próprios interesses** e conduzir sua própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em linguagem comum.
- 4) **Escolha de um não-jurista como terceira parte** (ainda que com alguma experiência jurídica) eleito ou não pela comunidade ou grupo cujos litígios se pretendem resolver.
- 5) **Diminuto ou quase nulo poder de coerção** que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome”. (SANTOS; 1992 - grifei)

Nesta mesma linha de pensamento, nos últimos anos tem se percebido ganhar força cada vez maior uma nova sistemática do processo civil brasileiro visando auxiliar as pessoas a solucionar seus conflitos fora dos tribunais, tal movimento se deve ao congestionamento quase paralisante do nosso sistema judiciário. As políticas de Resolução Alternativa de Disputas (RAD) foram reunidas na Resolução n. 125/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que já na sua introdução menciona a necessidade de resolver as questões “mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

A edição do Novo Código Civil, Lei n. 13.105/2015 traz o reconhecimento do instituto da mediação, reforçando sua regulamentação e lhe conferindo a necessária segurança jurídica. O marco legal da mediação, após muito debate nas Casas Legislativas, foi finalmente aprovado publicando-se a Lei n. 13.140 em 29 de junho de 2015.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou a Resolução n. 19 em 14 de dezembro de 2009 que já regulamentava a atividade de mediação. Aqui vale destacar a definição de mediação adotada pelo referido texto, uma vez que a mesma me parece sintetizar as diversas outras definições que encontrei:

“Art. 1º. Para fins desta resolução, mediação significa um processo por meio do qual uma terceira pessoa neutra, denominada mediador, atua encorajando ou facilitando a resolução de uma disputa entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, de modo informal e não adversarial, com o objetivo de auxiliar as partes disputantes a alcançarem um acordo mutuamente aceitável e voluntário. Em mediação, a autoridade decisória é das próprias partes e a tarefa do mediador inclui, mas não se limita a isso, a de ajudar as partes a identificarem questões e interesses subjacentes à lide a serem resolvidos em comum, bem como alternativas de acordos”.

A aplicação da mediação é tida como a melhor maneira de solucionar conflitos onde mais que se resolver o problema apresentado, o que se espera é preservar as relações entre as partes envolvidas, principalmente naquelas que decorrem das relações de parentesco, inquilinato e vizinhança.

O instituto da mediação vem se desenvolvendo ao redor do mundo por linhas diversas. Importante fazer aqui uma análise dos dois principais modelos, a mediação linear e a mediação transformativa. No sistema brasileiro adotou-se a linha sugerida pela *escola linear*



*de Harvard*, o qual tem por principal objetivo a resolução do conflito por meio do acordo. O referido modelo serve principalmente à solução de litígios pendentes de julgamento, não se pretende aqui restaurar o diálogo entre as partes, a intenção é de resolver o conflito de interesses que já está ou será ajuizado (HALE;2016, p42)

Uma outra abordagem do tema refere-se à *mediação transformativa* onde o processo se desenvolve não apenas para encerrar o conflito, mas também para restaurar o relacionamento dos envolvidos. Mais que um instrumento de solução de conflitos, a mediação transformativa se apresenta como forma de entendimento entre as partes, busca tirar das razões do conflito a possibilidade de restauração do diálogo para evitar que surjam novos problemas.

Independente do modelo adotado, e veremos mais adiante como convivem, a mediação se rege por princípios claramente apontados no art 2º da Lei 13.140/2015: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Os referidos princípios devem servir como guia na orientação da aplicação da lei e suprir as lacunas eventualmente deixadas pelo legislador, permitindo que seus objetivos sejam alcançados.

No momento de instauração do procedimento de mediação, cabe ao mediador apresentar e explicitar os princípios às partes, para que as mesmas compreendam o processo ao qual estão se submetendo e sejam capazes de atuar coerentemente com o preconizado pelo instituto.

Conforme se depreende do próprio conceito de mediação, o terceiro que exercerá a função de mediador deve ser *imparcial*. A imparcialidade do mediador é basilar, pretende-se que ele seja capaz de atuar despido de preconceitos e favoritismo. Uma vez que cabe ao mediador auxiliar as partes a chegarem a um entendimento, e não sugerir uma solução, ele deve ser capaz de manter distanciamento suficiente para fazer com que os envolvidos se sintam à vontade para expor seus pontos de vista na certeza de que os mesmos serão vistos da mesma forma que os do outro, por alguém que não está ali para julgar, mas tão somente para ajudar a encontrar a solução mais satisfatória para todos os envolvidos (ALMEIDA;2016).

Outro princípio presente é o da *isonomia entre as partes*. Cabe ao mediador assegurar que os mediados serão tratados da mesma forma. Cabe ao mediador providenciar para que os envolvidos recebam o mesmo tratamento, devendo ser a todos asseguradas as mesmas de manifestação e escuta. Decorrencia deste princípio, comparecendo uma das partes

acompanhada de advogado, deve o mediador suspender o procedimento até que todos estejam devidamente assistidos (ALMEIDA;2016).

A *busca do consenso* além de elencada como princípio, é o objetivo maior da mediação. Partindo do modelo linear de Harvard, seu objetivo maior é fazer com que no processo de mediação as partes percebem que entrar em acordo não significa abrir mão de suas posições, mas sim buscar colaborar para um entendimento vantajoso para todos.

Ao lado da busca do consenso, como princípio que rege o procedimento, está a *informalidade*. A mediação não segue formas preestabelecidas, desde que sejam observados os princípios aqui elencados, cabe ao mediador e às partes encontrarem a melhor maneira de chegar ao consenso. Que não se confunda, no entanto, o procedimento informal com um procedimento sem regras, as instituições que oferecem a mediação podem estabelecer em seus regulamentos normas a respeito de prazo de duração das sessões, número de reuniões, etc. (ALMEIDA;2016).

A regra da *confidencialidade* se impõe para que os envolvidos se sintam estimulados a tratar de todos os aspectos do conflito, principalmente suas origens e os sentimentos envolvidos, sabendo que o que é dito para o mediador em sessões privadas, ou à mesa de negociações, não será divulgado. A regra de confidencialidade também assegura às partes que o que é dito durante as sessões não poderá ser usado como prova em processos futuros, salvo quando a informação revelada se referir a crime de ação penal pública ou quando as partes convencionarem de forma diversa (ALMEIDA;2016)..

No Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, apresentado como Anexo III da res. 125/2010, o CNJ também elenca alguns outros princípios, merecendo comentário o empoderamento e a validação.

“Art. 1º

(...)

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”.(CNJ;2010)

Os dois princípios estão diretamente ligados ao fortalecimento da cidadania. O que se pretende é que as pessoas tomem para si a capacidade de solucionar seus próprios conflitos, que deixem de depender do Estado para afirmar seus direitos. A busca é de uma sociedade capaz de se autoorganizar para gerir seus desafios, onde os cidadãos se percebem como atores principais do processo democrático.

Por se tratar de procedimento informal, diversas são as maneiras pelas quais a mediação cumpre seu objetivo. O art. 42 da Lei 13.140/15 faz referência expressa à aplicação dos dispositivos da Lei de mediação *no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.*

Entre as espécies de mediação mencionadas existe uma pluralidade de enfoque em decorrência do tipo de conflito enfrentado, a categoria de pessoas envolvidas e o local onde se desenvolvem. Certo é, que o tipo de conflito que se enfrenta na comunidade escolar não será o mesmo que aquele decorrente de relações de vizinhança, assim como as partes envolvidas numa mediação dentro de uma favela têm percepções de justiça diferentes das que passam por mediação em um bairro mais nobre.

Da análise dos instrumentos disponíveis para solução de conflitos, depreende-se que a mediação comunitária é o que melhor atende às necessidades das populações que residem nas comunidades. Estes cidadãos, que estão tão habituados a ter sua cidadania desrespeitada, se sentem muito mais seguros quando estão entre os seus e submetidos às regras que bem conhecem.

Com a mediação comunitária os conflitos que não encontram amparo no sistema judiciário, seja por sua morosidade e ineficiência ou seja por não “entender” as questões presentes no dia a dia de uma comunidade, são tratados respeitando as regras e costumes locais (BUSTAMANTE; 2013).

A atuação de moradores da própria comunidade como mediadores é uma característica que facilita a interação entre todos os envolvidos. Além de gozarem da confiança dos mediados, devido à sua proximidade com os mesmos, os mediadores recebem qualificação e treinamento para aplicar as técnicas de mediação de acordo com os costumes locais.

Embora o sistema brasileiro tenha se posicionado de acordo com a escola linear de Harvard, na mediação comunitária utiliza-se das premissas da mediação transformativa. Aqui, o que se busca não é apenas o acordo, mas sim o restabelecimento do diálogo e a manutenção dos relacionamentos, o objetivo é a efetiva pacificação dos conflitos para que não tornem a abalar as relações sociais.

Com o objetivo de solucionar conflitos no próprio local onde ocorrem, sem necessidade de recorrer ao judiciário, a Prefeitura do Rio de Janeiro inaugurou, no final de 2015, seu primeiro *Centro Municipal de Mediação Comunitária* no Morro da Coroa, no Catumbi. Em março de 2016 foi a vez da Rocinha, a maior favela carioca, receber o seu Centro de Mediação e até o final deste ano ainda se pretende inaugurar mais seis unidades. Tendo em vista a inauguração recente dos espaços, ainda não se pode avaliar a eficiência do trabalho que está sendo desenvolvido.

Outra iniciativa que merece destaque é o projeto de mediação de conflitos desenvolvido pela Polícia Militar do Rio de Janeiro em UPP's (Unidades de Polícia Pacificadora). O referido processo foi implementado no ano de 2010 em parceria da PMERJ com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo recebido prêmios internacionais pela iniciativa.

Embora realizada dentro das favelas, este tipo específico de mediação tem características distintas da mediação comunitária. A função de mediador é desempenhada por policiais militares capacitados em cursos oferecidos à corporação pelo próprio Tribunal de Justiça. O mediador então, ainda que desempenhe suas funções no interior da comunidade, não é um nativo.

Além disso, nem todas as comunidades enxergam as UPP's da mesma forma, a relação dos habitantes com os policiais difere de comunidade para comunidade. Assim, a mediação realizada em uma favela não é igual a outra quando se consideram aspectos como a infraestrutura física, a segurança dos mediadores, a receptividade da população, os tipos de conflitos mais frequentes e o apoio das organizações locais (MOURÃO;2016).

O referido projeto, que inicialmente atendeu 34 das 61 UPP's instaladas na Cidade, hoje está em funcionamento em menos de 10 unidades. As dificuldades do projeto são muitas. O fato de o policial atuar como mediador acaba por afetar a percepção de sua imparcialidade

pelos moradores, como pode uma mesma pessoa desempenhar as funções de mediação e repressão? Ainda que a paisana enquanto mediador, aquele mesmo policial poderá em um outro momento atuar fardado na comunidade revistando moradores, como conseguir a confiança dos moradores?

Outra questão que se coloca é a falta de segurança dos agentes policiais e a dificuldade de os moradores acessarem as dependências das UPP's em favelas com forte atuação do tráfico. A entrada de um morador na UPP pode ser vista pelos meliantes locais como uma traição, e colocar a vida do morador em risco.

Mesmo com todas as dificuldades encontradas, a iniciativa tanto é positiva no sentido de levar uma possibilidade mais acessível de resolução de conflitos para os moradores das comunidades, quanto na tentativa de melhorar a relação da polícia com os habitantes, desconstruindo a imagem do policial violento e repressor.

## **Conclusões**

Assim como outras grandes metrópoles, a cidade do Rio de Janeiro viu sua população crescer de forma desordenada. As favelas foram a solução de moradia encontrada por muitos dos migrantes que para cá vieram em busca de oportunidades.

Em decorrência desta ocupação irregular, os espaços foram sendo colonizados por diferentes classes de cidadãos. Destas diferenças sociais surgiram também as diferenças de cidadania. Uma parcela considerável da população vive em condições precárias, sem acesso aos serviços públicos.

Não encontrando no Poder Público as respostas aos seus anseios, as comunidades se organizam de forma própria, estabelecendo suas regras locais, ainda que em dissonância das normas formais. A associação de moradores representa esta capacidade de auto-organização das favelas, além de representa-las perante as autoridades.

Dentre os direitos que são sistematicamente negados aos moradores de comunidades, de diversas formas excluídos do conceito de cidadãos, aqui se buscam alternativas para o acesso à justiça. Hoje, com a difusão e regulamentação dos meios alternativos de resolução de

disputas, existe um forte movimento no sentido de democratizar a justiça enquanto direito, mas não ainda como instituição.

Ao contrário do que ocorre com a maioria das políticas assistencialistas, o fortalecimento da cultura da autoresolução de conflitos pretende empoderar o cidadão, fazer com que ele aprenda a resolver seus conflitos sem depender da mão forte do Estado. Certo que a política de mediação comunitária ainda não está consolidada, falta aprimorar a divulgação e a informação, bem como um maior investimento nas pesquisas qualitativas para apontar onde estão os erros e acertos do sistema.

### **Referências Bibliográficas:**

ABREU, Maurício de Almeida. Evolução urbana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IplanRIO, 1997.

\_\_\_\_\_. BRASIL - Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

BUSTAMANTE, Ana Paula - A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; MENDES, Regina Lucia Teixeira; SCARAMELLA, Maria Luísa (Coord.) Sociologia, antropologia e culturas jurídicas. Florianópolis: Funjab, 2013.

CARDOSO, Marcus – Quem tem direitos? Sobre o que dizem e pensam os moradores de duas favelas cariocas, Revista de Antropologia, Vivência, n. 46, 2015, p.159-168.

CARVALHO, José Murilo de. A cidadania no Brasil. O longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALLIERI, Fernando e Vial, Adriana - Favelas na cidade do Rio de Janeiro: o quadro populacional com base no Censo 2010, Maio – 2012, texto retirado de [http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download%5C3190\\_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro\\_Censo\\_2010.PDF](http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro_Censo_2010.PDF)

\_\_\_\_\_. CNJ - Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

CORRÊA, Cláudia Franco. “Controvérsias entre o ‘Direito de Moradia’ em favelas e o Direito de Propriedade Imobiliária na cidade do Rio de Janeiro: ‘O Direito de Laje’ em questão”. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardino de, CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

HOLSTON, James. Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

\_\_\_\_\_. IBGE, Censo 2010: Aglomerados Subnormais – Informações Territoriais, texto retirado de

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000015164811202013480105748802.pdf>

LEEDS, Anthony e Leeds, Elizabeth. A sociologia do Brasil urbano. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

MARSHALL, T. H., Cidadania e Classe Social. Leituras sobre cidadania. Editor: Walter Costa Porto. Senado Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia – MTC e Centro de Estudos Estratégicos - CEE: Vol. I, Brasília, 2002.

MENDES, Regina Lucia Teixeira, Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: AMORIM, M.S.; KANT DE LIMA, R.; MENDES, R.L.T. (Org.) Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1-34.

MOURÃO, Barbara Musimeci e STROZENBERG, Pedro. Mediação de conflitos nas UPP's: notícias de uma experiência. Rio de Janeiro: CESeC, 2016

PERLMAN, Janice. O mito da marginalidade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SANTOS, Boaventura de Souza - Direito e Comunidade, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.10, dezembro de 1992: 9-40.

SANTOS, Boaventura de Souza - Poderá o direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, n.65, maio de 2003: 13-76.

TJERJ – Resolução n. 19, de 14 de dezembro de 2.009. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>